



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.414, DE 2024

(Do Sr. Marangoni)

Altera-se o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena quando do exercício profissional sem autorização ou excedendo os limites legais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3614/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

Altera-se o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena quando do exercício profissional sem autorização ou excedendo os limites legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena quando do exercício profissional sem autorização ou excedendo os limites legais.

Art. 2º O Art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282.....

§ 1º. A pena é aumentada de um terço a dois terços e multa:

I - se o crime é praticado com o objetivo de obter lucro ou qualquer outra vantagem econômica;

II - se o crime envolver a realização de procedimento invasivo, definido como qualquer intervenção que implique a introdução de instrumentos ou substâncias no corpo humano por meio de incisões, perfurações ou outros métodos que rompam a integridade das barreiras naturais do organismo;

III - se o crime envolver a prescrição, administração ou aplicação de medicamento sujeito a controle especial, conforme definido pela legislação pertinente, incluindo aqueles que exigem receita médica de controle e são sujeitos a fiscalização rigorosa por autoridades competentes.

§ 2º. A pena será de reclusão de dois a cinco anos e multa:

I - se o agente promover ou divulgar seus serviços por meio da rede mundial de computadores, incluindo redes sociais, aplicativos de mensagens ou outros meios de comunicação digital;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 02/09/2024 17:00:55.053 - MESA

PL n.3414/2024

II - se o agente utilizar diploma, certificação ou qualquer outro documento falsificado, ou ainda se apresentar como detentor de uma habilitação profissional que não possui, com o intuito de exercer atividades profissionais de forma indevida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aumento das penas pelo exercício ilegal das profissões de médico, dentista e farmacêutico deve considerar a gravidade dos danos potenciais à saúde pública e o aumento na ocorrência desses crimes, especialmente com a facilitação de propagação de serviços por meio da internet e redes sociais. Diversas matérias jornalísticas têm exposto a seriedade e a frequência com que tais práticas ocorrem no Brasil, reforçando a necessidade de uma resposta mais rigorosa por parte do sistema jurídico.

O exercício ilegal das profissões em comento, não só constitui uma violação legal, mas também leva a um grave risco à saúde dos pacientes. Profissionais não qualificados, sem a devida formação e autorização, podem causar danos irreversíveis ou fatais. Segundo o site Saúde Brasília¹, o Brasil registra quase dois casos por dia de exercício ilegal da medicina, demonstrando que esse não é um problema isolado, mas sim uma prática recorrente que coloca em risco a saúde pública em larga escala. A atuação de falsos profissionais resulta frequentemente em diagnósticos errados, tratamentos inadequados e procedimentos invasivos sem a devida precaução e conhecimento, o que pode agravar condições de saúde, causar infecções severas e outras complicações médicas graves.

A propagação dos serviços ilegais por meio da internet e das redes sociais tem facilitado o acesso dos infratores a um número maior de vítimas. Em um dos casos relatados pelo SBT News², um dentista foi preso em flagrante por exercício ilegal da medicina, evidenciando que a prática criminosa não se limita a uma única profissão e pode ocorrer de diversas formas. A facilidade de

¹ SAÚDE BRASÍLIA. Exercício ilegal da medicina: Brasil registra quase dois casos por dia. 22 mar 2024. Disponível em <https://saudebrasil.com.br/medicina/exercicio-ilegal-da-medicina-brasil-registra-quase-dois-casos-por-dia/>. Acesso em 02 set 2024.

² SBT NEWS. Dentista é preso em flagrante por exercício ilegal da medicina. Disponível em <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/policia/dentista-e-preso-em-flagrante-por-exercicio-ilegal-da-medicina>. Acesso em 02 set 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 02/09/2024 17:00:55.053 - MESA

PL n.3414/2024

divulgação e a aparente legitimidade conferida pelas redes sociais aumentam a vulnerabilidade da população a esses falsos profissionais. Além disso, os custos relativamente baixos e a ampla acessibilidade digital facilitam o acesso de criminosos a um grande público, incluindo aqueles que podem não ter a capacidade financeira ou conhecimento para discernir serviços legítimos de falsos.

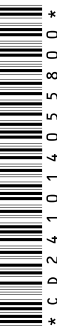
Conforme relatado pelo G1³, apenas no Rio Grande do Sul, mais de 50 denúncias de procedimentos invasivos realizados por profissionais não médicos foram registradas em 2024. Este aumento da atividade ilegal indica uma tendência alarmante de proliferação desses crimes, o que requer uma resposta imediata e eficaz. A repetição e a reincidência destes crimes, além de indicar falhas na dissuasão através das penas atualmente previstas, apontam para a necessidade urgente de revisão e recrudescimento das penas para desencorajar tais práticas e proteger a população.

Diante da gravidade dos riscos envolvidos e do aumento da ocorrência desses crimes, é imperativo que o sistema jurídico brasileiro revise e amplie a punição para o exercício ilegal das profissões de médico, dentista e farmacêutico. Além disso, é crucial que a legislação considere a propagação de serviços ilegais por meio digital como uma agravante específica. A facilidade com que essas práticas podem ser divulgadas e a dificuldade de fiscalização em ambientes digitais tornam essencial que a lei seja adaptada para lidar eficazmente com esses novos desafios.

Ao aumentar as penas e incluir a propagação digital como um fator agravante, o sistema jurídico não só estaria reforçando o valor da qualificação e da prática legítima dessas profissões, mas também estaria protegendo a população de danos potenciais e reiterando o compromisso com a saúde pública. Uma resposta penal mais severa serviria como um dissuasor eficaz contra a prática ilegal dessas profissões, ajudando a manter o padrão ético e de qualidade que a sociedade espera e merece.

Além disso, a utilização de certificados falsificados é um fator grave pois configura um indício de premeditação, pois requer planejamento para forjar ou adquirir tais documentos. A falsificação de diplomas e certificações demonstra uma intenção clara de burlar o

³ G1. Conselho recebeu mais de 50 denúncias de procedimentos invasivos feitos por profissionais não médicos no RS em 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/08/21/conselho-recebeu-mais-de-50-denuncias-de-procedimentos-invasivos-feitos-por-profissionais-nao-medicos-no-rs-em-2024.ghtml>. Acesso em 02 set 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

sistema e enganar tanto o público quanto as autoridades. Prever aumento de pena para a utilização de documentos falsificados é medida justa pois que o agente tem a intenção de enganar tanto as vítimas quanto os sistemas de controle e fiscalização.

Por todo o exposto, conto o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 02/09/2024 17:00:55.053 - MESA

PL n.3414/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO